



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000400-53.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa ACCESS COBRANÇA E CONTACT CENTER LTDA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 20/08/2025 e encontra-se encartada no evento 106.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Eventos 113.1, 114.1, 116.1, 117.1, 123.1, 129.1, 130.1, 131.1, 132.1, 133.1, 140.1, 141.5, 147.1, 151.1, 153.1, 157.1, 159.1, 161.1, 164.1: Pedidos de habilitação/impugnação de crédito.

- Eventos 125.2, 139.1, 148.1: Pedidos de cadastramentos.

- Evento 127.1: A empresa recuperanda apresentou o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos.

- Evento 142.1: A Administração Judicial informou que não apresentou a relação geral de credores no prazo inicialmente fixado, pois a recuperanda demorou a fornecer documentos essenciais e apresentou controles administrativos e contábeis deficientes. A terceira emenda da relação de credores continha inconsistências e erros, exigindo análise detalhada e diligências adicionais, como verificação individual de créditos e circularização de credores, tornando o trabalho altamente complexo. Na oportunidade, apresentou o relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial. Ao final, requereu dilação de prazo para concluir a relação geral de credores.

- Evento 150.1: A Administração Judicial concluiu a revisão administrativa da relação de credores apresentada pela recuperanda, conforme art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005. A revisão resultou em exclusão de créditos ilíquidos vinculados a ações trabalhistas e atualização dos valores, totalizando R\$ 4.395.143,59. Foram apresentados o Relatório da Fase Administrativa e a relação analítica revisada.

- Evento 158.1: O Ministério Público analisou o pedido de recuperação judicial e apontou ilegalidades no Plano e no Laudo Econômico-Financeiro. O laudo não foi subscrito por profissional habilitado, não apresentou projeções de fluxo de caixa e listou ativos de baixo valor, comprometendo a credibilidade e a demonstração de viabilidade. O plano

5000400-53.2025.8.24.0536

310087558106.V17

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

descumpriu o prazo legal para pagamento de créditos trabalhistas, apresentou inconsistências nas propostas de deságio, ausência de data-base para correção monetária, falta de detalhamento das medidas de recuperação e ambiguidade nas opções de pagamento acelerado. Concluiu pela insuficiência do plano para demonstrar viabilidade econômico-financeira. Divergiu da Administração Judicial quanto à exclusão de créditos ilíquidos, defendendo a reserva de valores conforme art. 6º, §3º da Lei 11.101/2005. Requereu reconhecimento da inidoneidade do laudo e inclusão dos créditos ilíquidos com reserva na relação geral de credores.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da relação geral de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF)

Publique-se edital da relação de credores elaborada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, da LRF), apresentada no evento 150.1, salientando, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da referida publicação qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz, mediante procedimento próprio autuado em apartado, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Acerca da inclusão de créditos ilíquidos, apesar da existência de entendimentos diversos, a Lei nº 11.101/2005 não prevê sua inserção como crédito líquido na relação geral, devendo tais créditos aguardar a definição do valor em juízo competente. Todavia, o art. 6º, §3º, da LRF prevê a possibilidade de reserva de valor para créditos ilíquidos, quando determinada pelo juízo trabalhista ou pelo juízo onde tramita a ação de cobrança, como medida de proteção ao credor até a liquidação definitiva.

Desse modo, quanto aos pedidos de reserva de crédito, é importante observar que, conforme disposto no §3º do art. 6º da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), tais pedidos devem ser considerados quando originários de decisões proferidas pelo juízo trabalhista ou pelo juízo onde esteja tramitando uma ação que demande quantia ilíquida.

Nesse contexto, a Administração Judicial tem a obrigação de reservar, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, o valor estimado como devido. Essa reserva deve ser realizada de forma provisória até que o crédito seja definitivamente apurado e reconhecido como líquido. Após essa apuração, o crédito deverá ser incluído na classe correspondente, conforme o plano de recuperação ou o processo falimentar.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Diante do exposto, determino que a Administração Judicial adote as medidas necessárias em relação a eventuais pedidos de reserva de crédito apresentados pelos credores, garantindo a reserva do valor estimado até que a quantia devida seja liquidada e classificada adequadamente, após a efetiva ciência com a publicação da relação de credores apresentadas pela Administração Judicial.

II - Do recebimento do plano de recuperação judicial

Recebo o plano de recuperação judicial juntado no evento 102.2, ainda que, conforme consignado na decisão do evento 106.1, tenha sido apresentado apenas em 13/08/2025, após o prazo de 60 dias corridos, cujo termo final ocorreu em 01/08/2025. Contudo, *prima facie*, o plano atende aos demais requisitos formais previstos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto à apresentação do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Em atenção aos apontamentos formulados pelo Ministério Público acerca das inconsistências e irregularidades do plano e dos documentos apresentados, reconheço a relevância das observações, que indicam a realidade da recuperanda e o zelo institucional pelo regular processamento da recuperação judicial. Todavia, neste momento processual, verifico que: *a)* os documentos foram devidamente assinados por profissional identificado, cuja qualificação o torna responsável por eventuais consequências legais; *b)* as inconsistências relativas à insuficiência do plano para demonstrar viabilidade econômico-financeira, também destacadas no relatório da Administração Judicial, dizem respeito à análise de mérito econômico, cuja apreciação compete exclusivamente aos credores, em sede de assembleia geral, mediante deliberação sobre a aceitação ou rejeição do plano. Assim, embora relevantes, tais apontamentos não impedem o prosseguimento do procedimento, que já se encontra em atraso em relação ao seu curso regular.

Anoto que a análise aprofundada acerca de eventuais irregularidades ou ilegalidades existentes nas diretrizes do referido plano de recuperação será proferida em momento oportuno, após a manifestação da Administração Judicial, do Ministério Público e dos credores, caso essa versão do plano subsista e seja devidamente aprovada nos termos da LRF.

Expeça-se edital conforme determina o art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, acerca do recebimento do plano de recuperação judicial. Anoto, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei 11.101/2005, que o prazo para apresentação das objeções será de 30 dias.

Desde já resta cientificada a Administração Judicial de que, caso sejam apresentadas objeções ao plano, deverá, ao final do respectivo prazo, indicar as datas para realização da assembleia geral de credores independente de nova intimação para tanto (arts. 36 e 56, da LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

III - Dos pedidos de habilitação de crédito - Primeira relação de credores já publicada

No que concerne aos pedidos de habilitação e às impugnações de crédito direcionados para este processo principal, anoto que já tendo ocorrido a publicação do edital da primeira relação geral de credores (LRF, arts. 52, §1º, e 99, §1º), tal como no presente caso, os credores deverão apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, observando-se o respectivo prazo.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos, tal como aqueles constantes nos eventos 113.1, 114.1, 116.1, 117.1, 123.1, 129.1, 130.1, 131.1, 132.1, 133.1, 140.1, 141.5, 147.1, 151.1, 153.1, 157.1, 159.1, 161.1 e 164.1.

Em relação aos pedidos já aportados e os que eventualmente aportarem aos autos, deverá a Administração Judicial, nos termos da presente fundamentação, adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, solução que deverá ser relatada quando da apresentação do Relatório de Andamento Processual (RAP).

Anote-se, contudo, que as certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

IV - Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS. DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUIMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO -



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDITORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDITORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA. ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

Determinações ao Administrador Judicial

5000400-53.2025.8.24.0536

310087558106.V17



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 142.2, 150.2., Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Considerando que já houve manifestação do Ministério Público, desnecessária nova intimação.

d) Deverá a Administração Judicial, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a solicitação apresentada no evento 155.1.

e) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#!/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

PAINEL DE DADOS	
	Recuperanda: ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA, CNPJ: 02502520000128
	Administração Judicial: MOORE METRI CONSULTORIA LTDA, CNPJ 01.666.787/0001-98, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek, 410, Bloco B, Sala 808, Bairro Centro, Joinville/SC, CEP: 89.201-906, telefone (47) 3032-9200, e-mail jung@moorebrasil.com.br , sítio eletrônico https://moorejudicial.com.br , tendo como responsável técnico o Contado Luiz Willibaldo Jung (CRC/SC 015863-O-8).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

	Ato	Data	Evento
	Distribuição	15/05/2025	1.1
	Deferimento do Processamento	02/06/2025	17.1
	1ª Relação de Credores	04/06/2025	31.1
	2ª Relação de Credores	--/--/----	--
	Recebimento do Plano	--/--/----	--
	Assembleia Geral de Credores	--/--/----	--
	Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
	Prorrogação do Stay	--/--/----	--
	Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310087558106v17** e do código CRC **6edac9f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 11/12/2025, às 17:02:22

5000400-53.2025.8.24.0536

310087558106.V17